LEI MUNICIPAL N.º 2297/2020

REGULAMENTA O SERVIÇO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MEDICI, EDILSON FERREIRA DE ALENCAR no uso das atribuições legais faz saber que o poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte lei:

Art. 1º Fica regulamentado o Serviço Público Municipal de Transporte Escolar-SPMTE, para alunos matriculados na educação básica da Zona Rural e urbana do município.

§1°. A Coordenação do SPMTE fica sob a responsabilidade da Coordenadoria de Transporte escolar, prevista na Lei de Estrutura, no anexo da Secretaria Municipal de Educação –SEMEC.

§2°. Comissão constituída por 03 (três) membros, estará apta a fiscalizar, acompanhar e receber os serviços do transporte escolar;

Art. 2º O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado total ou parcialmente, obedecendo às condições previstas em lei e na legislação de trânsito.

Art. 3º Mediante estudo técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser firmados Convênios ou Termos de Cooperações Técnicas e financeiras com entes Públicos municipais e estaduais para atender alunos com o transporte escolar, objetivando o atendimento aos Princípios Públicos.

Art. 4º O SPMTE atenderá somente alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município, sendo necessário estar portando camiseta de uniforme da escola onde o estudante esteja matriculado.

Art. 5º O SPMTE compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes do ponto mais próximo de sua residência na zona rural, para a escola mais próxima da sua residência no território municipal.

Parágrafo único. Na ausência comprovada de vagas em Escola mais próxima, o aluno poderá deslocar-se até a Escola onde efetuará sua matrícula mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário.

Art. 6º. Desde que dentro da rota do Transporte Escolar, o aluno pode transferir de uma Escola municipal para outra escola municipal ou Estadual.

Parágrafo único: Não será permitida a utilização de rotas ou itinerários no qual o aluno não esteja devidamente matriculado e cadastrado pela Escola.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação, através da Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMEC, elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter no mínimo:

I. Definição das rotas com seus itinerários, horários de saída, chegada e retorno;

II. Definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;

III. Definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

IV. Periodicidade para revisão dos veículos que compõe a frota própria da SEMEC, bem como a frota contratada;

V. Indicação de substituição de veículos que compõe a frota própria, bem como a frota contratada.

Art. 8º. Deve a Coordenadoria de Transporte Escolar da SEMEC organizar:

I. Pasta contendo dados da Empresa: CNPJ, Estatuto Social, Inscrição Estadual, relação de veículos, relação de condutores, relação de monitores – Histórico de Acompanhamento das exigência contratuais – Relatório de Ocorrências IN 02/2016/TCE/RO, art. 2º, II;

III. Pasta contendo Dados de Condutores e Monitores de Transporte Escolar: Cópias dos documentos pessoais (RG, CF, CNH), do Contrato com a Empresa, dos Certificados de Cursos para atuar no transporte coletivo, curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; Certidão Negativa do Detran, Certidão Negativa Criminal, Histórico de Ocorrências;

IV – Pasta contendo: Rotinas de Controles como: Mapas da Rotas, Descrição de roteiros, Boletins Diários de Tráfego – BDT e Folha de registro de ponto certificadas pelos gestores das escolas atendidas e Comissão de Fiscalização;

V – Pasta contendo: Notificação a empresa sobre necessidade de manutenção permanente da frota; Cronograma de Fiscalização Periódica dos veículos da frota própria e contratada; Notificação à Prefeitura e à empresa sobre a necessidade de substituição imediata dos veículos que não atendam aos requisitos para o transporte da Frota própria, para regularização dos veículos junto ao DETRAN; Notificação às unidades escolares sobre a proibição de carona nos veículos do transporte escolar e exceções;

VI – Pasta contendo: Adequação da quantidade e Identificação dos alunos por rotas e turnos;

Art. 9º. O SPMTE atenderá alunos que residirem a partir de 2km da escola.

§1° Os alunos residentes na zona rural que estudam em escolas estaduais e/ou municipais terão direito ao transporte escolar observada, sempre que possível, a distância mínima de 2km .

§2°. Poderão fazer uso do transporte escolar às crianças da educação infantil a partir de 04 (quatro) anos de idade, acompanhados de monitores.

Art. 10°. O aluno com deficiência física que apresentar dificuldades de locomoção terá direito ao transporte escolar independente da distância mínima fixada na presente Lei, podendo inclusive em casos específicos, estar acompanhados pelos pais ou responsáveis legais, devendo estes, protocolar requerimentos junto à secretaria municipal de Educação-SEMEC.

Art. 11°. É de uso exclusivo do SPMTE no âmbito de seu território os veículos adquiridos para essa finalidade, podendo empreender viagem com alunos acompanhados do seu professor para outro município em atividade pedagógica, programas da Secretaria Municipal de Educação desde que devidamente autorizado pela Secretaria de Educação.

Art. 12° Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá enviar ofício à Secretaria Municipal de Educação para que sejam remanejados os veículos do transporte, a fim de que os alunos não sejam prejudicados, devendo a secretaria estadual de educação responsabilizar-se pelas despesas adicionais.

Art. 13° A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os membros da Coordenação do Transporte Escolar terá que elaborar e distribuir aos alunos, seus pais e/ou responsáveis legais, orientações dos direitos e deveres do uso de transporte escolar;

Art. 14° É de responsabilidade dos pais de alunos e/ou de seus responsáveis, o seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

§1° Em casos de alunos especiais e de tenra idade os pais ou responsáveis terão o dever de estar no embarque e desembarque do seu filho, sob pena de receber advertência. Em caso de reincidência pela terceira vez, haverá suspensão do uso do Transporte Escolar e o Monitor do veículo deverá comunicar a Coordenação do Transporte Escolar para as medidas cabíveis.

§2° Ficam estipulados como ponto de parada do transporte escolar na zona urbana e na zona rural, as escolas municipais e estaduais atendidas anualmente, de acordo com o art. 5°. Desta Lei.

§3°. O pai, mãe ou responsável deve ser responsabilizado por danos causados no interior do veículo.

Art. 15. Deve o Diretor das unidades escolares da rede municipal ou da rede estadual, atendidas pelo transporte escolar, comunicar imediatamente ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação, qualquer transferência escolar de aluno e qualquer alteração de percurso entre a Casa e Escola.

Parágrafo único: O Diretor escolar que não cumprir as normas do caput deste artigo poderá ser responsabilizado, se constatados que gastos desnecessários foram executados.

Art. 16. Os veículos do SPMTE, próprios ou terceirizados, deverão estar caracterizados, licenciados e equipados, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes, bem como os seus motoristas e monitores, deverão estar devidamente habilitados e identificados para o transporte escolar, com uniformes e/ou crachás.

Art.17. Fica o Conselho do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação – FUNDEB e a Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar responsáveis pela fiscalização, acompanhamento dos serviços do transporte escolar, cabendo à Comissão, a atribuição de certificar o recebimento dos serviços;

§1° A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá realizar as vistorias de rotinas no mínimo bimestralmente ou quando for solicitado.

§2°. Qualquer irregularidade ou inconsistência entre as normas legais e contratuais e os serviços executados devem ser comunicados a Secretaria Municipal de Educação para que notifique a empresa contratada ou a Coordenadoria de Transporte (caso de veículo próprio) para que sejam adotadas as devidas providências no sentido de correção das mesmas.

§3°. A Comissão de Fiscalização e Recebimento do Transporte Escolar deverá observar nas vistorias, o tempo máximo de duas horas de permanência dos alunos nos percursos entre ida e volta para a escola, salvo em casos fortuitos.

Art. 18. Deve a Secretaria Municipal de Educação realizar semestralmente pesquisa sobre a prestação de serviços do transporte escolar.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação elaborará e emitirá normas e/ou instrução normativa estabelecendo dentre os outros, o modelo de ficha de vistoria e planilha de acompanhamento da execução do transporte escolar.

Art. 20. Fica proibido qualquer tipo de carona nos veículos que realizam o transporte escolar, exceto aos profissionais da educação, havendo vagas e aos pais ou responsáveis por estudantes, nos dias de reunião da escola.

Art. 21. Esta Lei será regulamentada por decreto no que couber.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Junior, 25 de março de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **WILSON DOS SANTOS GUEDES, SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**, em 25/03/2020 às 09:35, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 25/03/2020 às 11:29, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eProc Presidente Médici/RO, informando o ID **12406** e o código verificador **BCA881A2**.